



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.115.2012-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre.

referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 672/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto Walter. Exercício 2011. Gastos com a remuneração dos profissionais do magistério inferior ao limite constitucional e legal. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 16.115.2012-01-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à **maioria**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

**CONSIDERANDO**, a aplicação de apenas 49,64% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo exigido é de 60% conforme disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO, tudo mais que dos autos constam.

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULAR** as Contas do Senhor **Neuzari Correia Pinheiro**, prefeito do município de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, em face da irregularidade acima enumerada, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Walter/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Processo TCE n° 16.115.2012-01

(Parecer Prévio n. 672/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons<sup>a</sup> Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza** 

Fui presente:

**Sérgio Cunha de Mendonça**Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.115.2012-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre.

referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 10.805/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto Walter. Exercício 2011. Gastos com a remuneração dos profissionais do magistério inferior ao limite constitucional e legal. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, em face do descumprimento ao contido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, pela aplicação de apenas 49.64% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, guando o mínimo exigido é de 60%; 2) pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) em consequência da irregularidade constatadas no item 1 deste Acórdão; 3) pelas ressalvas dos seguintes itens: 3.1) encaminhamento parcial de itens elencados na Resolução TCE/AC nº 62/2008; 3.2) falhas formais na elaboração de demonstrativos contábeis; 3.3) falhas formais nos procedimentos adotados quanto a terceirização de serviços para atender programas federais de saúde; 3.4) falhas formais nos procedimentos adotados quanto ao pagamento de diárias; 4) pela notificação do responsável do resultado deste julgamento; 5) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Votação por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator Ronald Polanco Ribeiro nos itens e subitens: 1; 2; 3.1; 3.2; 3.3; 4; e 5 deste Acórdão. Divergiram: 1) o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pela devolução das diárias (subitem 3.4 deste Acórdão) pagas sem identificação dos beneficiários no valor de R\$ 7.215,79 (sete mil duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos),

Processo TCE n° 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acompanhado pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo; **2)** a Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo, que votou pelo acréscimo de mais 10% (dez por cento) de multa acessória sobre a devolução de diárias (subitem 3.4 deste Acórdão), assinalando prazo de pagamento de 30 dias, com o devido encaminhamento do resultado à prefeitura para as providências necessárias ao ressarcimentos dos valores relativos à municipalidade (devolução dos valores das diárias); e **3)** Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, acompanhado pelo Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias que votou pelo encaminhamento das contas ao Ministério Público Estadual em função da efetivação de despesa sem prévia autorização legal.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons<sup>a</sup> Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

**Sérgio Cunha de Mendonça**Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.115.2012-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre.

referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, Prefeito do Município de Porto Walter/Acre à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 157 a 198 e relatório complementar de análise técnica às fls. 278 a 290.
- 3. Citação do Gestor às fls. 205.
- Defesa às fls. 218 a 275.
- **5.** Após a fase do contraditório restaram pendentes de regularização, de acordo com a 2ª IGCE, as seguintes inconsistências:
  - 5.1. Infringência ao contido no artigo 11 e Anexo IV, incisos, II, III, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII da Resolução TCE/AC Nº 62/2008, em razão do não encaminhamento, em sua totalidade, dos itens obrigatórios elencados na Resolução TCE/AC nº 62/2008 conf. fl. 182/183 dos autos e subitem 14.1.
  - 5.2. Infringência ao contido nos artigos 85, 88, 89 a 91 e 101 a 102 da Lei nº 4.320/64, e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em razão das inconformidades verificadas na execução orçamentária, conforme analisado nos itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.7, subitem 14.2 e fl. 183
  - **5.3.** Descumprimento ao contido no artigo 103 da Lei Nº 4.320/1964, em razão da diferença no montante de R\$ 390.773,29 verificado entre o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, apresentado no

Processo TCE nº 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Balanço Financeiro, e aquele confirmado por meio dos extratos bancários, conforme analisado nos itens 7.1 e 7.2.1, subitem 14.3, fl. 183.

- **5.4.** Descumprimento aos artigos 104 a 105 da Lei Nº 4.320/1964, em razão das impropriedades contábeis verificadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme analisado nos itens 7.2.2, 7.2.3 e subitem 14.4, fl. 183.
- 5.5. Descumprimento ao contido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, em razão da aplicação de apenas 49,64% dos recursos oriundos do FUNDES em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, conforme analisado no item 8.2.1 e subitem 14.5, fl. 183.
- 5.6. Descumprimento ao contido no § 2º inciso III do art. 29-A da CF/88, em razão da ocorrência de repasse ao Legislativo em valor menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme analisado no item 8.4 e subitem 14.6, fl. 183.
- 5.7. Infringência ao contido no art. 42 §§ 12 e 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em razão das inconformidades detectadas nos Demonstrativos do Resultado Nominal e Resultado Primário, conforme analisado no item 8.5/8.6 e subitem 14.7, fl. 183.
- **5.8.** Infringência ao contido nos artigos 37, Caput, inciso XVI e 38, II da CF/88, c/c a Lei nº 8.429/1992, conforme analisado no item 11.1 e subitem 14.8, fl. 183.
- 5.9. Descumprimento ao contido no Art. 37, II da CF/88, em razão da terceirização de mão-de-obra nas atividades finalísticas da municipalidade, em afronta ao princípio do concurso público, conforme analisado no item 11.2 e subitem 14.9, fl. 183.
- **5.10.** Infringência ao contido nos artigos 61 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da execução de despesas com diárias sem especificação dos beneficiários, conforme item 11.3 e subitem 14.10, fl. 183.

Processo TCE nº 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 6 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.** Opinou o corpo técnico deste TCE pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos elencados acima, bem como a aplicação de multas ao Gestor.
- **7.** O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 209 a 212 e 295 a 299.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.115.2012-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre,

referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **1.** Folheando os autos restou constatado basicamente cinco pontos principais levantados pela análise técnica que levaram a opinar pela irregularidade das contas:
  - **1.1.** Encaminhamento incompleto de itens elencados na Resolução TCE/AC nº 62/2008 (subitens 2.1, fls. 279 a 281 Relatório complementar Volume 1).
  - **1.2.** Inconformidades Contábeis (subitens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.8, fls. 281 a 288 Relatório complementar Volume 1).
  - **1.3.** Aplicação de percentual inferior no FUNDEB com a remuneração de profissionais (subitem 2.5 fls. 286 Relatório complementar Volume 1).
  - **1.4.** Terceirização de serviços para atender programas federais de saúde (subitem 2.9 fls. 288 Relatório complementar Volume 1).
  - **1.5.** Pagamento de diárias sem identificação dos beneficiários (subitem 2.10 fls. 289 Relatório complementar Volume 1).
- 4. Quanto a irregularidade relativa ao envio incompleto de itens elencados na Resolução TCE/AC nº 62/2008 (subitem 1.1 deste Voto), deixo de considerar como ilegalidade, tendo em vista que a área técnica não comprovou os prejuízos na análise técnica em face da ausência dos respectivos dados. Ressalto que, a época da análise (2011), mesmo quando ausente o envio de documentos, tais omissões ensejavam apenas ressalvas como ocorreu com a Prestação de Contas do Fundo estadual de Fomento à Cultura, que não considerou a ausência do Relatório Circunstanciado como irregularidade, conforme Acórdão nº 8.200/2013. Portanto, opino pela ressalva deste item.
- 5. Quanto as inconsistências contábeis (subitens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.8, fls. 281 a 288 Relatório complementar Volume 1), também no período em análise (2011) tais impropriedades não ensejavam irregularidades, mas somente ressalvas. Vale destacar que uma das irregularidades mantidas nos relatórios técnicos é um repasse a menor a Câmara Municipal do **valor irrisório de R\$ 7,90** conforme subitens 8.4 e 14.6 do relatório preliminar (fls. 176 e 183) e subitens 2.6 e 3 do relatório complementar (fls. 287 e289). Alguns julgados neste sentido: Acórdão n. 8.336/2013/Plenário (ausência de valores da LOA); Acórdão n. 8.359/2013/Plenário (ausência de valores da LOA) e divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e LOA). Destaca-se também o Acórdão nº 10.528/2017 que julgou regular com

Processo TCE n° 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressalva as contas de 2015 da Câmara de Santa Rosa do Purus, em que pese a apuração de Déficit Orçamentário.

- 6. Deixo de acatar a irregularidade sugerida pela área técnica relativa a Terceirização de serviços para atender a programas federais de saúde (subitem 2.9 fls. 288 Relatório complementar Volume 1), pois não é ilegal a terceirização no serviço público, e muito menos, quando a mesma visa a atender situações transitórias, como é o caso ora sob análise.
- 7. E quanto ao Pagamento de diárias sem identificação dos beneficiários subitem 2.10 fls. 289 Relatório complementar Volume 1), acato as razões de defesa do gestor, tendo em vista que não restou configurado danos ao erário. E ainda, que o valor ora em questão é de pequena monta, correspondente ao valor de R\$ 7.215,79. Portanto, sugiro a ressalva também deste subitem com a recomendação a atual gestão quando do pagamento de diárias identificar os beneficiários.
- 8. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multas ao gestor, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido.
- 9. **Ante o exposto**, consubstanciado no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:** 
  - 9.1 Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, prefeito à época, em face do descumprimento ao contido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, em razão da aplicação de apenas 49,64% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%;
  - 9.2 Em razão de falhas formais, voto ainda pelas seguintes ressalvas:
    9.2.1 encaminhamento parcial de itens elencados na Resolução TCE/AC nº 62/2008.
    - 9.2.2 falhas formais na elaboração de demonstrativos contábeis.
    - 9.2.3 falhas formais nos procedimentos adotados quanto a terceirização de serviços para atender programas federais de saúde.
    - 9.2.4 Falhas formais nos procedimentos adotados quanto ao pagamento de diárias.
  - 9.3 Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento;
  - 9.4 Pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais);
  - 9.5 pelo **encaminhamento de cópia** dos presentes autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989;
  - 9.6 Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes autos**.

Processo TCE n° 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 9 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 16.115.2012-01

(Acórdão n. 10.805/2018/ Plenário)

Pág. 10 de 10

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: <a href="mailto:pres@tce.ac.gov.br">pres@tce.ac.gov.br</a>